

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROcede

Trata-se de recurso impetrado pelas empresas ELEMENTHAL ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI e ELC ENGENHARIA LTDA, contra o ato do Pregoeiro que declarou como vencedora a empresa VS PLANEJAMENTO E CONSTRUCAO EIRELI, no âmbito do Grupo 1 do Pregão Eletrônico, nº 014/2021-SA.

As razões de recurso foram interpostas tempestivamente e encontram-se disponíveis no sítio www.gov.br/compras.

DOS FATOS

Às 09:30 horas do dia 12 de março de 2021, foi aberta sessão da licitação instaurada pela Secretaria Especial de Administração da Presidência da República, com vistas à escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa para prestação de serviços de elaboração de Anteprojeto, Projeto Básico e Projeto Executivo, incluindo memorial descritivo/caderno de especificações e encargos, planilha de quantitativos e preços, projetos complementares de engenharia e cronograma de execução da obra de reforma (modernização e adequação) da Oficina Mecânica da Presidência da República, bem como para assessoramento técnico aos agentes da Administração para condução do procedimento licitatório para contratação de empresa para execução da obra.

Após a fase de lances, foi recebida a documentação da empresa VS PLANEJAMENTO E CONSTRUCAO EIRELI, primeira melhor classificada. Analisadas a proposta e a documentação de habilitação pela área técnica demandante, a empresa supracitada teve sua proposta aceita e foi habilitada, com base no parecer técnico (2443203).

Em momento oportuno, as empresas ELEMENTHAL ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI, FVF ENGENHARIA EIRELI e ELC ENGENHARIA LTDA registraram intenção de interpor recurso (2453347, 2453351 e 2453358). Verificados os pressupostos recursais, quais sejam, sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, foi acatada a intenção de recurso e, de imediato, aberto o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões de recurso, na forma do inciso XVIII, art. 4 da Lei 10.520/2002.

Registra-se que a empresa FVF ENGENHARIA EIRELI, apesar de ter manifestado sua intenção de recurso (2453351), não apresentou suas razões recursais.

DOS RECURSOS

Em sua peça recursal, a Recorrente ELEMENTHAL ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI consigna, em síntese, que (2464648):

(...)

Forçoso registrar, novamente, que a empresa declarada vencedora VS PLANEJAMENTO E CONSTRUCAO EIRELI, apresentou proposta inicial no valor de R\$ 74.900,00 (setenta e quatro mil e novecentos reais).

Todavia, no momento dos lances, a empresa efetuou o seu último lance no valor de R\$ 19.560,00 (dezenove mil quinhentos e sessenta reais), valor este 73,9% menor do que o valor da proposta inicialmente apresentada e 77,2% inferior ao valor orçado pela Administração Pública.

Ocorre que as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% da média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela administração ou do valor orçado pela administração, consideram-se manifestamente inexequíveis, nos termos do artigo 48, inciso II, § 1º da Lei nº 8.666/93.

Trazendo a legislação ao presente caso em concreto, a média aritmética das propostas válidas totaliza a monta de R\$ 82.404,87, sendo que 70% representa o valor de R\$ 57.683,41. Quanto ao valor orçado pela administração, R\$ 85.768,65, 70% deste valor equivale ao montante de R\$ 60.038,06.

Logo, o valor do último lance da empresa vencedora de R\$ 19.560,00 foi inferior a 70% do menor valor acima informado, ou seja, o valor mínimo aceitável das propostas era de R\$ 57.683,41.

De tal modo, a empresa considerada vencedora apresentou valor de proposta manifestamente inexequível, porquanto o valor de seu último lance foi menor que o valor mínimo aceitável, infringindo diretamente o artigo 48, inciso II, § 1º da Lei nº 8.666/93, in verbis:

(...)

Assim sendo, a empresa também transgrediu diretamente o edital, especificamente o item 8.1, alínea 'c', o qual prevê:

(...)

Fonte: Portal de Compras do Governo Federal

Em sua peça recursal, a Recorrente ELC ENGENHARIA LTDA consigna, em síntese, que (2464650):

(...)

Ao analisar a documentação da empresa habilitada percebemos que os valores apresentados referentes às remunerações de Arquiteto e de Engenheiro são manifestamente contrários à referida lei. A planilha de custos apresentada pela empresa habilitada informa o valor de R\$ 3.731,05 e o valor de R\$ 1.123,27, respectivamente, para remuneração de um mês de serviço de Arquiteto e de Engenheiro.

Conclui-se, assim, que os valores previstos para pagamento dos profissionais constantes da proposta apresentada pela empresa habilitada não são suficientes para cobrir sequer o piso salarial previsto na lei 4.950/A66. Muito menos são suficientes para cobrir os respectivos pisos salariais acrescidos dos encargos sociais.

Não bastasse isso, a composição do BDI não está de acordo com a determinação legal e regulamentar. A empresa fez uso dos valores de ISS, PIS E COFINS padrões da composição de BDI referência da licitação. Como se trata de empresa que recolhe seus tributos pelo simples nacional (conforme pesquisa realizada ao simples nacional anexa), é evidente que a composição do BDI apresentado não demonstra as reais alíquotas de ISS, PIS E COFINS a serem recolhidas pela empresa.

Ademais, a empresa não informa qual a alíquota de encargos sociais está prevista na sua planilha de custo.

Entende-se, assim, que a proposta da empresa habilitada não atende às exigências legais e regulamentares previstas no Edital do certame.

(...)

Fonte: Portal de Compras do Governo Federal

DAS CONTRARRAZÕES DE RECURSO

Por sua vez, a Recorrida VS PLANEJAMENTO E CONSTRUCAO EIRELI registra, em síntese, em suas contrarrazões em face ao recurso da empresa ELEMENTHAL ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI (2471618):

(...)

Com relação ao critério para verificação de inexequibilidade de preços, estão, em tese, corretas as conclusões da Secex/PI, em face das disposições expressas no art. 48, inciso II, § 1o, alíneas "a" e "b", da Lei no 8.666/93. Todavia, cabem algumas considerações acerca do tema.

A desclassificação de propostas em razão de preço tem por objetivo evitar que a administração contrate bens ou serviços por preços excessivos, desvantajosos em relação a contratação direta no mercado, ou inexequíveis/irrisórios, que comprometam a satisfação do objeto almejado com consequências danosas a administração.

No que se refere a inexequibilidade, entendo que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca e pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada.

Não é objetivo do Estado espoliar o particular, tampouco imiscuir-se em decisões de ordem estratégica ou econômica das empresas.

Por outro lado, cabe ao próprio interessado a decisão acerca do preço mínimo que ele pode suportar.

Assim, o procedimento para aferição de inexequibilidade de preço definido no art. 48, inciso II, § 1o, alíneas "a" e "b", da Lei no 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços.

Isso porque, além do procedimento encerrar fragilidades, dado que estabelece dependência em relação a preços definidos pelos participantes, sempre haverá a possibilidade de o licitante de comprovar sua capacidade de bem executar os preços propostos, atendendo satisfatoriamente o interesse da administração.

Nessas circunstâncias, caberá a administração examinar a viabilidade dos preços propostos, tão-somente como forma de assegurar a satisfação do interesse público, que é o bem tutelado pelo procedimento licitatório. Acórdão 141/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

(...)

Diante todo o exposto, está demonstrado a exequibilidade da proposta de forma permitidas em lei, com a apresentação da PLANILHA DETALHADA DE CUSTOS, seguindo MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO e conforme Cronograma Físico-Financeiro, fornecido pelo próprio órgão e também a confirmação que o preço oferecido no Pregão Eletrônico em questão trata-se de um preço firme e que não haverá qualquer alteração por parte desta Empresa.

(...)

Fonte: Portal de Compras do Governo Federal

Ainda em sua contrarrazão, a Recorrida VS PLANEJAMENTO E CONSTRUCAO EIRELI registra, em síntese, em suas contrarrazões em face ao recurso da empresa ELC ENGENHARIA LTDA (2471620):

(...)

Preliminar, cumpre ressaltar que a referida Engenheira Civil que faz parte do quatro técnico, é sócia proprietária da empresa, não tendo um salário fixado da categoria é sim um pró-Labore.

Contudo, a Reforma Trabalhista, que entrou em vigor em novembro de 2017, trouxe diversas mudanças para o mercado de trabalho, e modificou alguns dos itens estabelecidos pela CLT como horas extras; jornada de trabalho; banco de horas; e claro; as convenções coletivas e acordos coletivos.

Agora, caso haja um acordo entre as partes, tanto as empresas quanto os sindicatos podem negociar condições trabalhistas diferentes daquelas previstas em lei.

Outro ponto alterado diz respeito às negociações sobre redução de salários ou de jornada de trabalho.

Ademais, conforme o "Art. 4º § 3º da RESOLUÇÃO Nº 150, DE 22 DE SETEMBRO DE 2017 do CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL (CAU/BR), o seguinte:

"Para jornadas de trabalho inferiores a 6 (seis) horas diárias, o salário mínimo profissional será fixado de forma proporcional, respeitado o parâmetro do § 1º deste artigo, inclusive quanto às frações de hora."

Tendo por referência a Reforma Trabalhista e a Resolução CAU/BR Nº 150 de 2017, se entende que a VS PLANEJAMENTO E CONSTRUCAO EIRELI, tem total condições de ter os profissionais exigidos no edital com Jornada de Trabalho Reduzida com Remuneração Proporcional, conforme a proposta apresentada.

Por fim, recorrente alegou que a composição do BDI não está de acordo com a determinação legal.

Em relação ao apontamento em que a recorrente considerou irregulares, passamos a esclarecer e demonstrar que o mesmo são vícios sanáveis.

As alíquotas de encargos sociais de fato apresentados no BDI são de 10,5%, contrário a alíquota de 15,5% que é destinada a empresas que são optantes pelo SIMPLES NACIONAL, levando em consideração o vínculo a empresa VS PLANEJAMENTO E CONSTRUCAO EIRELI, suportaria a carga tributária não interferindo no valor da proposta apresentada que foi habilitada perante a distinta

administração que de forma absolutamente coerente e sábia declarou a contrarrazoante vencedora do processo licitatório em pauta.

(...)

Fonte: Portal de Compras do Governo Federal

DA ANÁLISE

Com base no §3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93 e no subitem 8.6 do edital do Pregão Eletrônico n.º 14/2021-SA, foi solicitada à empresa Recorrida VS PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÃO EIRELI a apresentação de esclarecimentos complementares sobre a exequibilidade da proposta comercial apresentada, por meio do OFÍCIO Nº 10/2021/COLIT/COLIC/DILOG/SA/SG/PR (2471623). Em sua resposta, a empresa apresentou o Contrato Particular de Prestação de Serviços entre a empresa VS PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÃO EIRELI e a empresa RV Comércio de Peças & Veículos Ltda-Me (2473294) e manifestou-se nos seguintes termos:

Conforme observamos no o art.3, da Lei 8.666/93 a licitação destinava se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, da Proposta mais vantajosa, para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Administração Pública, legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, publicidade, que da vinculação ao instrumento convocatório do julgamento e dos que lhe são correlatos. Com ensina o ilustre doutrinador Celso Antonio "a licitação visa a alcançar duplo objetivo: proporcionar as entidades governamentais possibilidade de realizarem o negócio mais vantajoso e assegurar aos administrados ensejos de disputarem a percepção no negócio que as pessoas governamentais pretendam realizar com os particulares".

Assim, com base na doutrina e no que foi estabelecido na lei que regulamenta as Licitações, que a empresa VS Planejamento e Construção EIRELI, garante ao apresentar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, que se baseou nos custos e coeficientes de produtividade coerentes ao mercado de execução de seu objeto.

Neste sentido, que a estrutura proposta na lei nº 8.666/1993 blindou as relações jurídicas comerciais de Administração, prevalecendo sempre o interesse público, pois o contrato será celebrado com que, de fato, oferecer maiores vantagens a entidade pública licitante.

Ainda ressaltamos, que a empresa ao apresentar o menor valor em sua proposta, se baseou em seu conhecimento ao licitar com o Poder Público ao longo do tempo, ainda buscou equilibrar os valores de mercado de modo mais econômico para que se concretizasse uma relação de custo-benefício mais vantajosa ao Poder Público, quanto as suas despesas.

Desta forma, ratificamos que, a empresa VS Planejamento e Construção EIRELI, apresentou a proposta em conformidade com o Edital, e que apoia no princípio da boa-fé, que deve nortear todos os atos públicos e particulares, bem com a conduta das empresas que participem de qualquer licitação, que cumprira com todos os itens e obrigações dispostos no Edital.

Considerando que as razões de recurso apresentadas pela recorrente ELEMENTHAL ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI e ELC ENGENHARIA LTDA são eminentemente técnicas, as quais recaem sobre as questões técnicas das especificações da solução, em razão de previsão contida no Termo de Referência, os autos foram remetidos à Coordenação-Geral de Transporte, que emitiu parecer técnico (2474214), conforme transcrições abaixo:

(...)

A fim de facilitar a análise da área técnica e subsequente a do pregóero, fizemos a análise de forma separada, conforme se segue:

a) ELC ENGENHARIA LTDA

(...)

DA APRECIAÇÃO

Considerando tratar-se de matéria contida no Termo de Referência, referente à fase de planejamento da contratação, e por ser de competência da área demandante subsidiar o Pregóero em sua decisão, passa-se às considerações abaixo:

1) Quanto às alegações baseadas na Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, que dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária, que os valores previstos para pagamento dos profissionais constantes da proposta apresentada pela empresa habilitada não são suficientes para cobrir sequer o piso salarial previsto na Lei 4.950/A66, muito menos são suficientes para cobrir os respectivos pisos salariais acrescidos dos encargos sociais, está área técnica, em face ao exigido no instrumento convocatório, passa às considerações a seguir expostas.

O Instrumento Convocatório diz o seguinte:

"8.4 A inexequibilidade dos valores referentes a itens isolados da Planilha de Custos e Formação de Preços não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta, desde que não contrariem exigências legais.

8.5 Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, nos termos do item 9.1 do Anexo VII-A da In SEGES/MP n. 5/2017, que:

8.5.1 não estiver em conformidade com os requisitos estabelecidos neste edital;

8.5.1 contenha vício insanável ou ilegalidade;

8.5.2 não apresente as especificações técnicas exigidas pelo Termo de Referência;

8.5.3 apresentar preço final superior ao preço máximo fixado (Acórdão nº 1455/2018 -TCU - Plenário), ou que apresentar preço manifestamente inexequível.

8.5.3.1 Consideram-se preços manifestamente inexequíveis aqueles que, comprovadamente, forem insuficientes para a cobertura dos custos decorrentes da contratação pretendida.

8.6 Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, na forma do § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666, de 1993, a exemplo das enumeradas no item 9.4 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5, de 2017, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.

8.7 Quando o licitante apresentar preço final inferior a 30% (trinta por cento) da média dos preços ofertados para o mesmo item, e a inexequibilidade da proposta não for flagrante e evidente pela análise da planilha de custos, não sendo possível a sua imediata desclassificação, será obrigatória a realização de diligências para aferir a legalidade e exequibilidade da proposta.

8.8 Qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita.

8.8.1 Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento das propostas, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata."

A Administração, ao julgar as propostas, analisa os preços tendo como parâmetro o valor estimado. A proposta vencedora deverá atender as exigências do edital e ofertar o menor preço para que seja consagrada vencedora do certame. O preço não deverá ser inexequível, sob pena de desclassificação, conforme estabelece o art. 48, II da Lei 8.666/93:

"Art. 48. Serão desclassificadas:

[...]

II – Propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. A inexequibilidade dos valores referentes a itens isolados da Planilha de Custos e Formação de Preços não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta, desde que não contrariem exigências legais.

Note-se que a desclassificação por inexequibilidade não se dará de forma sumária. Em todos os casos será oportunizado ao licitante à comprovação da exequibilidade do preço ofertado, considerando aquele praticado no mercado.

O parágrafo 1º, do art. 48, estabelece parâmetros para que a autoridade contratante se aproxime dos critérios objetivos de julgamento ao analisar a exequibilidade da proposta, ao passo que permite uma maior transparéncia no julgamento do preço ofertado:

"§1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestadamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou
- b) valor orçado pela administração.

Portanto, determina o texto da lei que, serão consideradas manifestadamente inexequíveis, propostas inferiores a 70% do valor orçado pela administração, ou inferiores à média estabelecida entre às propostas ofertadas no certame que sejam superiores em 50% do valor orçado.

A maioria dos atos convocatórios reproduzem estes dispositivos, para evitar a proposição de alvitres inexequíveis.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a interpretação do dispositivo não seja rígida, literal e absoluta. A presunção de inexequibilidade, também para a jurisprudência, deve ser relativa, oportunizando ao licitante a demonstração de exequibilidade da proposta.

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, §1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade. 2. A licitação visa selecionar a proposta mais vantajosa para à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade mencionada no art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em algumas hipóteses de inexequibilidade, pode ser concretamente executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível. 3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. [...] a vencedora do certame "demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado sobre o custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade" [...] (STJ – Resp: 965839 SP 2007/0152265-0, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 15/12/2009, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2010)

No mesmo sentido vem a pacificada posição do Tribunal de Contas da União, como se verifica, por exemplo:

O critério definido no art. 48, inciso II, §1º, alíneas "a" e "b", da Lei 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. (Acórdão 587/2012 – Plenário, Rel. Min. Ana Arraes)

Corrobora este entendimento o renomado doutrinador Marçal Justen Filho:

Como é vedada licitação de preço-base, não pode admitir-se que 70% do preço orçado seja o limite absoluto de validade de propostas.

Tem de reputar-se, também por isso, que o licitante cuja proposta for inferior ao limite do § 1º disporá de faculdade de provar à Administração que dispõe de condições materiais para executar sua proposta. Haverá uma inversão do ônus da prova, no sentido de que se presume inexequível a proposta de valor inferior, cabendo ao licitante o encargo de provar o oposto (JUSTEN FILHO, 2010, P. 109).

Portanto, a legislação estabelece parâmetros de inexequibilidade dos preços, devendo ser oportunizada ao licitante a comprovação da exequibilidade da proposta.

O art. 4º § 3º da Resolução nº 150, de 22 de setembro de 2017, diz o seguinte:

"Art. 4º O valor do salário mínimo profissional, devido aos arquitetos e urbanistas, será definido de acordo com a jornada de trabalho fixada no contrato de trabalho ou efetivamente trabalhada.

.....
§3º Para jornadas de trabalho inferiores a 6 (seis) horas diárias, o salário mínimo profissional será fixado de forma proporcional, respaldado o parâmetro do §1º deste artigo, inclusive quanto às frações de hora"

Em resposta ao Ofício 2471623, em que o pregoeiro, com base no §3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93 e no subitem 8.6 do edital do Pregão Eletrônico n.º 14/2021-SA, solicitou a apresentação de esclarecimentos complementares sobre a exequibilidade da proposta comercial apresentada, na forma do item 9.4, Anexo VII-A, da IN 05/2007 SEGES/MP, a licitante informou, através de resultado de diligência (2473298), suas justificativas e apresentou contrato de prestação de serviço, compatível com o serviço a ser executado.

Em suas contrarrazões a Licitante com a melhor proposta apresentou as seguintes alegações:

"Preliminar, cumpre ressaltar que a referida Engenheira Civil que faz parte do quatro técnico, é sócia proprietária da empresa, não tendo um salário fixado da categoria e sim um pró-Labore.

Contudo, a Reforma Trabalhista, que entrou em vigor em novembro de 2017, trouxe diversas mudanças para o mercado de trabalho, e modificou alguns dos itens estabelecidos pela CLT como horas extras; jornada de trabalho; banco de horas; e claro; as convenções coletivas e acordos coletivos. Agora, caso haja um acordo entre as partes, tanto as empresas quanto os sindicatos podem negociar condições trabalhistas diferentes daquelas previstas em lei.

Outro ponto alterado diz respeito às negociações sobre redução de salários ou de jornada de trabalho.

Ademais, conforme o "Art. 4º § 3º da RESOLUÇÃO Nº 150, DE 22 DE SETEMBRO DE 2017 do CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL (CAU/BR), o seguinte:

"Para jornadas de trabalho inferiores a 6 (seis) horas diárias, o salário mínimo profissional será fixado de forma proporcional, respeitado o parâmetro do § 1º deste artigo, inclusive quanto às frações de hora."

Tendo por referência a Reforma Trabalhista e a Resolução CAU/BR Nº 150 de 2017, se entende que a VS PLANEJAMENTO E CONSTRUCAO EIRELI, tem total condições de ter os profissionais exigidos no edital com Jornada de Trabalho Reduzida com Remuneração Proporcional, conforme a proposta apresentada".

Neste contexto, as alegações apresentadas pela VS PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÃO EIRELI, em resposta à diligência realizada pelo Pregoeiro, atenderam ao previsto no §3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93 e no subitem 8.6 do edital do Pregão Eletrônico n.º 14/2021-SA, bem como ao item 9.4, Anexo VII-A, da IN 05/2007 SEGES/MP, pois a empresa demonstrou que baseou sua proposta nos custos e coeficientes de produtividade coerentes ao mercado de execução de seu objeto. Informou ainda, que se baseou em seu conhecimento em licitar com o Poder Público ao longo do tempo, buscando equilibrar os valores de mercado de modo mais econômico para se concretizar uma relação custo-benefício mais vantajosa para o poder público. Por fim, ratificou que a empresa cumprirá com todos os itens e obrigações dispostas no Edital.

Quanto às alegações apresentadas em suas contrarrazões, essas já atendem plenamente as posições das cortes e juristas que tratam da matéria, onde demonstra plenamente que tem condições de executar o contrato, uma vez que a engenheira civil faz parte do quadro técnico da empresa, é sócia proprietária da empresa, o que diminui os custos com a contratação de engenheiro. Conforme informado, a legislação que trata do salário da categoria também passou por diversas modificações, que permitem negociar condições trabalhistas diferentes daquelas previstas antes das citadas modificações.

O resultado de julgamento das propostas (2441586) demonstrou que outras duas empresas, ADEL ENGENHARIA EIRELI e PADILHA RIBEIRO ENGENHARIA LTDA, apresentaram propostas bem próximas ao valor ofertado pela licitante, reforçando o entendimento de que o valor é exequível.

Do exposto, nosso entendimento para esse item, amparado na previsão editalícia, nos posicionamentos das cortes, na legislação trabalhista que rege a matéria, na comparação das propostas de outros fornecedores, nas alegações apresentadas nas contrarrazões e, por fim, na diligência realizada pelo Pregoeiro, é no sentido de sugerir ao pregoeiro que o recurso não deve ser acolhido.

2) Quanto às alegações de que a composição do BDI não está de acordo com a determinação legal e regulamentar, esta área técnica, em face ao exigido no instrumento convocatório, passa às considerações a seguir expostas.

O Instrumento Convocatório diz o seguinte:

6.4 A empresa é a única responsável pela cotação correta dos encargos tributários. Em caso de erro ou cotação incompatível com o regime tributário a que se submete, serão adotadas as orientações a seguir:

6.4.1 cotação de percentual menor que o adequado: o percentual será mantido durante toda a execução contratual;

6.4.2 cotação de percentual maior que o adequado: o excesso será suprimido, unilateralmente, da planilha e haverá glosa, quando do pagamento, e/ou redução, quando da repactuação, para fins de total resarcimento do débito.

6.5 Se o regime tributário da empresa implicar o recolhimento de tributos em percentuais variáveis, a cotação adequada será a que corresponde à média dos efetivos recolhimentos da empresa nos últimos doze meses, devendo o licitante ou contratada apresentar ao pregoeiro ou à fiscalização, a qualquer tempo, comprovação da adequação dos recolhimentos, para os fins do previsto no subitem anterior.

6.6 Independentemente do percentual de tributo inserido na planilha, no pagamento dos serviços, serão retidos na fonte os percentuais estabelecidos na legislação vigente.

6.7 A apresentação das propostas implica obrigatoriedade do cumprimento das disposições nelas contidas, em conformidade com o que dispõe o Termo de Referência, assumindo o proponente o compromisso de executar os serviços nos seus termos, bem como de fornecer os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, em quantidades e qualidades adequadas à perfeita execução contratual, promovendo, quando requerido, sua substituição.

6.8 Os preços ofertados, tanto na proposta inicial, quanto na etapa de lances, serão de exclusiva responsabilidade do licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.

8.8 Qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita.

8.8.1 Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento das propostas, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.

8.9 O Pregoeiro convocará o licitante para o envio da proposta adequada ao último lance ofertado, após a negociação, e dos

documentos complementares, por meio de funcionalidade disponível no sistema, no prazo de 02 (duas) horas, sob pena de não aceitação da proposta.

8.9.1 O prazo poderá ser prorrogado pelo Pregoeiro por solicitação escrita e justificada do licitante, formalmente aceita pelo Pregoeiro, formulada antes de findo o prazo.

8.9.2 Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pelo Pregoeiro, desde que não haja majoração do preço proposto.

8.9.2.1 Considera-se erro no preenchimento da planilha a indicação de recolhimento de impostos e contribuições na forma do Simples Nacional, exceto para atividades de prestação de serviços previstas nos §§5º-B a 5º-E, do artigo 18, da LC 123, de 2006.

8.9.2.2 Em nenhuma hipótese poderá ser alterado o teor da proposta apresentada, seja quanto ao preço ou quaisquer outras condições que importem em modificações de seus termos originais, ressalvadas apenas as alterações absolutamente formais, destinadas a sanar evidentes erros materiais, sem nenhuma alteração do conteúdo e das condições referidas, desde que não venham a causar prejuízos aos demais licitantes.

O §3º do art. 43 da Lei 8666/93 diz o seguinte:

§3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta

No que se refere à diligência, relevante trazer à baila excerto extraído do Acórdão 3418/2014- Plenário, vejamos:

(...)

9.2. determinar ao Centro de Inteligência do Exército - CIE que, nos próximos certames, ao constatar incertezas sobre atendimento pelas licitantes de requisitos previstos em lei ou edital, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, utilize do seu poder-dever de promover diligências, previsto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios;

Em suas contrarrazões a Licitante com a melhor proposta apresentou as seguintes alegações:

Por fim, recorrente alegou que a composição do BDI não está de acordo com a determinação legal. Em relação ao apontamento em que a recorrente considerou irregulares, passamos a esclarecer e demonstrar que o mesmo são vícios sanáveis.

As alíquotas de encargos sociais de fato apresentados no BDI são de 10,5%, contrário a alíquota de 15,5% que é destinada a empresas que são optantes pelo SIMPLES NACIONAL, levando em consideração o víncio a empresa VS PLANEJAMENTO E CONSTRUCAO EIRELI, suportará a carga tributária não interferindo no valor da proposta apresentada que foi habilitada perante a distinta administração que de forma absolutamente coerente e sábia declarou a contrarrazoante vencedora do processo licitatório em pauta.

Neste contexto, nosso entendimento é que a empresa é a única responsável pela cotação correta dos encargos tributários. Se a cotação de percentual for menor que o adequado: o percentual será mantido durante toda a execução contratual. Para fins de pagamento a empresa deve apresentar o que está previsto no item 6.5 do Edital do Pregão 014/2021.

Vale ressaltar que a própria empresa em suas contrarrazões, afirmou que suportará a carga tributária apresentada a menor não interferindo no valor da proposta apresentada.

Do exposto, nosso entendimento para esse item, amparado na previsão editalícia (itens 6.4 a 6.8), nos posicionamentos das cortes, bem como na legislação que rege a matéria, nossa sugestão ao Pregoeiro é que o recurso não deve ser acolhido.

b) ELEMENTHAL ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI

(...)

DA APRECIAÇÃO

Considerando tratar-se de matéria contida no Termo de Referência, referente à fase de planejamento da contratação, e por ser de competência da área demandante subsidiar o Pregoeiro em sua decisão, passa-se às considerações abaixo:

1) Quanto às alegações de que a VS PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÃO EIRELI apresentou proposta manifestamente inexequível, nos termos do artigo 48, Inciso II, § 1º da Lei 8.666/93, passo às considerações a seguir expostas.

O Instrumento Convocatório diz o seguinte:

"8.4 A inexequibilidade dos valores referentes a itens isolados da Planilha de Custos e Formação de Preços não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta, desde que não contrarie exigências legais.

8.5 Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, nos termos do item 9.1 do Anexo VII-A da In SEGES/MP n. 5/2017, que:

8.5.1 não estiver em conformidade com os requisitos estabelecidos neste edital;

8.5.1 contenha víncio insanável ou ilegalidade;

8.5.2 não apresente as especificações técnicas exigidas pelo Termo de Referência;

8.5.3 apresentar preço final superior ao preço máximo fixado (Acórdão nº 1455/2018 -TCU - Plenário), ou que apresentar preço manifestamente inexequível.

8.5.3.1 Consideram-se preços manifestamente inexequíveis aqueles que, comprovadamente, forem insuficientes para a cobertura dos custos decorrentes da contratação pretendida.

8.6 Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, na forma do § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666, de 1993, a exemplo das enumeradas no item 9.4 do

Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5, de 2017, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.

8.7 Quando o licitante apresentar preço final inferior a 30% (trinta por cento) da média dos preços ofertados para o mesmo item, e a inexequibilidade da proposta não for flagrante e evidente pela análise da planilha de custos, não sendo possível a sua imediata desclassificação, será obrigatória a realização de diligências para aferir a legalidade e exequibilidade da proposta.

8.8 Qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita

8.8.1 Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento das propostas, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.

A Administração, ao julgar as propostas, analisa os preços tendo como parâmetro o valor estimado. A proposta vencedora deverá atender as exigências do edital e ofertar o menor preço para que seja consagrada vencedora do certame. O preço não deverá ser inexequível, sob pena de desclassificação, conforme estabelece o art. 48, II da Lei 8.666/93:

"Art. 48. Serão desclassificadas:

[...]

II – Propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. A inexequibilidade dos valores referentes a itens isolados da Planilha de Custos e Formação de Preços não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta, desde que não contrariem exigências legais

Note-se que a desclassificação por inexequibilidade não se dará de forma sumária. Em todos os casos, será oportunizado ao licitante à comprovação da exequibilidade do preço ofertado, considerando aquele praticado no mercado.

O parágrafo 1º, do art. 48, estabelece parâmetros para que a autoridade contratante se aproxime dos critérios objetivos de julgamento ao analisar a exequibilidade da proposta, ao passo que permite maior transparência no julgamento do preço ofertado:

"§1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestadamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou
- b) valor orçado pela administração.

Portanto, determina o texto da lei que serão consideradas manifestadamente inexequíveis as propostas inferiores a 70% do valor orçado pela administração, ou inferiores à média estabelecida entre as propostas ofertadas no certame, que sejam superiores em 50% do valor orçado.

A maioria dos atos convocatórios reproduzem estes dispositivos, para evitar a proposição de alvitres inexequíveis.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a interpretação do dispositivo não seja rígida, literal e absoluta. A presunção de inexequibilidade, também para a jurisprudência, deve ser relativa, oportunizando ao licitante a demonstração de exequibilidade da proposta.

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvérida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, §1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade. 2. A licitação visa selecionar a proposta mais vantajosa para à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista mencionado no art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em algumas hipóteses de inexequibilidade, pode ser concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível. 3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. [...] a vencedora do certame "demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado sobre o custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade" [...] (STJ – Resp: 965839 SP 2007/0152265-0, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 15/12/2009, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2010)

No mesmo sentido vem a pacificada posição do Tribunal de Contas da União, como se verifica, por exemplo:

O critério definido no art. 48, inciso II, §1º, alíneas “a” e “b”, da Lei 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. (Acórdão 587/2012 – Plenário, Rel. Min. Ana Arraes)

Corrobora este entendimento o renomado doutrinador Marçal Justen Filho:

Como é vedada licitação de preço-base, não pode admitir-se que 70% do preço orçado seja o limite absoluto de validade de propostas.

Tem de reputar-se, também por isso, que o licitante cuja proposta for inferior ao limite do § 1º disporá de faculdade de provar à Administração que dispõe de condições materiais para executar sua proposta. Haverá uma inversão do ônus da prova, no sentido de que se presume inexequível a proposta de valor inferior, cabendo ao licitante o encargo de provar o oposto (JUSTEN FILHO, 2010, P. 109).

Portanto, a legislação estabelece parâmetros de inexequibilidade dos preços, devendo ser oferecida ao licitante a oportunidade de comprovação da exequibilidade da proposta.

O §3º do art. 43 da Lei 8666/93 diz o seguinte:

§3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou

a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta

No que se refere à diligência, relevante trazer à baila excerto extraído do Acórdão 3418/2014- Plenário. Vejamos:

9.2. determinar ao Centro de Inteligência do Exército - CIE que, nos próximos certames, ao constatar incertezas sobre atendimento pelas licitantes de requisitos previstos em lei ou edital, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, utilize do seu poder-dever de promover diligências, previsto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios;

Em resposta ao Ofício 2471623, em que o pregoeiro, com base no §3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93 e no subitem 8.6 do edital do Pregão Eletrônico n.º 14/2021-SA, solicitou a apresentação de esclarecimentos complementares sobre a exequibilidade da proposta comercial apresentada, na forma do item 9.4, Anexo VII-A, da IN 05/2007 SEGES/MP, a licitante informou, através de resultado de diligência (2473298), suas justificativas e apresentou contrato de prestação de serviço compatível com o serviço a ser executado.

Em suas contrarrazões a Licitante com a melhor proposta apresentou as seguintes alegações:

Preliminarmente, cumpre observar que a Contrarrazoante ao participar do certame em tela aceitou todas as condições exigidas no Edital, inclusive as sanções que poderão ser aplicadas pelo descumprimento do contrato.

Na referida lei, o artigo 48 que trata da desclassificação de propostas. Além de determinar aos órgãos públicos que desclassifiquem as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação, o artigo impõe também a rejeição a toda e qualquer proposta com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis.

A leitura desse dispositivo legal nos remete a uma dupla investigação: entender o que se vem a ser o tal "limite estabelecido" e a "manifesta inexequibilidade".

O limite estabelecido não é o valor máximo que um proponente pode apresentar para o projeto, obras ou qualquer outro serviço. O intuito é obviamente, barrar as propostas que contenham valor superior a esse patamar para uma falsa sensação de segurança. Dessa forma os órgãos costumam estabelecer como limite o orçamento referencial elaborado internamente pelo órgão da administração pública, embora isso não esteja imposto pela lei.

A questão do preço manifestamente inexequível é a interpretação mais complicada, pois o texto da lei é confuso e enseja muito erro no julgamento das propostas pelas comissões de licitações pelo País. O que a lei realmente faz é criar dois critérios:

Um relativo que leva em conta o universo de propostas apresentadas - Um absoluto que leva em conta apenas o orçamento referencial do órgão. Em outras palavras, cada um dos dois incisos do § 1º define uma linha de corte para preço da obra, devendo prevalecer a menor das duas; as propostas de valor inferior serão então desclassificadas, não podendo vencer a disputa.

O que se busca aqui é eliminar do certame licitatório as propostas com preço supostamente muito baixo.

Ainda nesse sentido:

Deliberações do Tribunal de Contas da União - TCU"(...)

(...) 9.3.3 estabeleça, nos instrumentos convocatórios de licitações, critérios objetivos para a desclassificação de licitantes em razão de preços excessivos ou manifestamente inexequíveis, atendendo ao princípio do julgamento objetivo, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93, sem prejuízo de que, antes de qualquer providência para desclassificação por inexequibilidade, seja esclarecido junto ao licitante acerca de sua capacidade de cumprimento do objeto no preço ofertado; (Acórdão TCU nº 1.159/2007 - 2ª. Câmara).

Deliberações do TCU "(...)"

Com relação ao critério para verificação de inexequibilidade de preços, estão, em tese, corretas as conclusões da Secex/PI, em face das disposições expressas no art. 48, inciso II, § 10, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93. Todavia, cabem algumas considerações acerca do tema.

A desclassificação de propostas em razão de preço tem por objetivo evitar que a administração contrate bens ou serviços por preços excessivos, desvantajosos em relação a contratação direta no mercado, ou inexequíveis/irrisórios, que comprometam a satisfação do objeto almejado com consequências danosas a administração.

No que se refere a inexequibilidade, entendo que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca e pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada.

Não é objetivo do Estado espoliar o particular, tampouco imiscuir-se em decisões de ordem estratégica ou econômica das empresas.

Por outro lado, cabe ao próprio interessado a decisão acerca do preço mínimo que ele pode suportar.

Assim, o procedimento para aferição de inexequibilidade de preço definido no art. 48, inciso II, § 10, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços.

Isso porque, além do procedimento encerrar fragilidades, dado que estabelece dependência em relação a preços definidos pelos participantes, sempre haverá a possibilidade de o licitante de comprovar sua capacidade de bem executar os preços propostos, atendendo satisfatoriamente o interesse da administração.

Nessas circunstâncias, caberá a administração examinar a viabilidade dos preços propostos, tão-somente como forma de assegurar a satisfação do interesse público, que é o bem tutelado pelo procedimento licitatório.

Acórdão 141/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

Reza ainda o art. 23 da Instrução Normativa do Ministério do Planejamento nº 2/2008, Orçamento e Gestão, o seguinte:

'Art. 23. A contratada deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento ao objeto da licitação exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.'

Tendo por referência a exequibilidade e a legalidade da proposta oferecida pela licitante vencedora, admite-se também que a

inexequibilidade, não da proposta de preço global, mas da planilha de custos e formação de preços, que são passíveis de serem aceitos pela administração do certame licitatório, desde que não contrariem a legislação vigente e, como vimos, desde que a proponente assuma a responsabilidade por seus equívocos, haja vista a disposto no art. 29, § 2º, da IN/ MP nº 2/2008:

'§ 2º A inexequibilidade dos valores referentes a itens isolados da planilha de custos, desde que não contrariem instrumentos legais, não caracteriza motivos suficientes para a desclassificação da proposta.

Diante todo o exposto, está demonstrado a exequibilidade da proposta de forma permitidas em lei, com a apresentação da PLANILHA DETALHADA DE CUSTOS, seguindo MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO e conforme Cronograma Físico-Financeiro, fornecido pelo próprio órgão e também a confirmação que o preço ofertado no Pregão Eletrônico em questão trata-se de um preço firme e que não haverá qualquer alteração por parte desta Empresa.

Desta forma, após demonstrado condições e adequação suficientes para o desempenho de prestação de serviços da modernização e adequação da Oficina Mecânica da Presidência da República, não o que se falar em inexequibilidade dos preços ofertados pela Contrarrazoante.

Requer-se, para tanto:

A) O recebimento, conhecimento e processamento da presente petição de CONTRARRAZÕES, para todos os efeitos legais.

B) O INDEFERIMENTO TOTAL do recurso interposto pela licitante ELEMENTHAL ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI.

C) seja mantida a decisão que declarou a VS PLANEJAMENTO E CONSTRUCAO EIRELI, vencedora do certame, dando prosseguimento as demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado

Nestes termos, pede e espera deferimento

Neste contexto, as alegações apresentadas pela VS PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÃO EIRELI em resposta à diligência realizada pelo Pregoeiro, atenderam ao previsto no §3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93 e no subitem 8.6 do edital do Pregão Eletrônico n.º 14/2021-SA, bem como ao item 9.4, Anexo VII-A, da IN 05/2007 SEGES/MP, pois a empresa demonstrou que baseou sua proposta nos custos e coeficientes de produtividade coerentes ao mercado de execução de seu objeto. Informou, ainda, que se baseou em seu conhecimento em licitar com o Poder Público ao longo do tempo, buscando equilibrar os valores de mercado de modo mais econômico para se concretizar uma relação custo-benefício mais vantajosa para o poder público. Por fim, ratificou que a empresa cumprirá com todos os itens e obrigações dispostas no Edital.

Quanto às alegações apresentadas em suas contrarrazões ao recurso da ELC Engenharia Ltda, ficou demonstrado que atendem plenamente as posições das cortes e juristas que tratam a matéria, e que tem condições de executar o contrato, uma vez que a engenheira civil faz parte do quadro técnico da empresa, é sócia proprietária da empresa, o que diminui os custos com a contratação de engenheiro. Conforme informado, a legislação que trata do salário da categoria passou por diversas modificações, que permitem negociar condições trabalhistas diferentes daquelas previstas antes das citadas modificações.

O resultado de julgamento das propostas (2441586) demonstrou que outras duas empresas, ADEL ENGENHARIA EIRELI e PADILHA RIBEIRO ENGENHARIA LTDA, apresentaram propostas bem próximas ao valor ofertado pela licitante, reforçando o entendimento de que o valor é exequível.

Do exposto, nosso entendimento para esse item, amparado na previsão editalícia, nos posicionamentos das cortes, na legislação trabalhista que rege a matéria, na comparação das propostas de outros fornecedores, nas alegações apresentadas nas contrarrazões e, por fim, na diligência realizada, é no sentido de sugerir ao pregoeiro que o recurso não deve ser acolhido.

Diante de todo exposto, quanto às alegações constantes das peças recursais impetradas pelas licitantes ELC Engenharia Ltda e Elementhal Engenharia e Consultoria Eireli no sentido de que, com base na Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, a proposta é manifestamente inexequível, nosso posicionamento é de que o recurso não seja acatado.

Quanto às alegações de que a composição do BDI não está de acordo com a determinação legal e regulamentar, constantes da peça recursal da empresa ELC Engenharia Ltda, sugerimos ao pregoeiro, que também não acolha o recurso para esse item.

Nestes termos, assessoro pelo encaminhamento dos autos à Coordenação de Licitações (COLIT) para as providências cabíveis.

DA CONCLUSÃO

Em razão dos fatos registrados nos recursos, CONHEÇO os recursos interpostos pelas RECORRENTES, por serem tempestivos e estarem nos moldes legais para, no mérito, julgar IMPROCEDENTES, com base no instrumento convocatório, na IN n.º 05/2017 SEGES/MP e no parecer técnico da área técnica demandante, mantendo como vencedora do certame a empresa VS PLANEJAMENTO E CONSTRUCAO EIRELI.

Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados. Esta decisão de recurso encontra-se disponível nos sítios: www.gov.br/secretariageral/pt-br/acesso-a-informacao/licitacoes-e-contratos/secretaria-de-administracao/licitacoes e www.gov.br/compras.

GUILHERME PAIVA SILVA

Pregoeiro

[Fchar](#)